



ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral. nº Data Hora
07153/2021 08/06/2021 11:00

Autoria: Luiz Alfredo Castro Ruzza
Dalben

Projeto de Lei Nº 185/2021

Assunto: Dispõe sobre critérios para
imposição e graduação de penas
administrativas no âmbito do PROCON
Municipal de Sumaré, no caso de
infração às normas de defesa do

MENSAGEM Nº 051, DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre critérios para imposição e graduação de penas administrativas no âmbito do PROCON Municipal de Sumaré, no caso de infração às normas de defesa do consumidor especialmente ao seu Código, instituído pela Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Os pressupostos legais do presente ato em comento tem por fundamento os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que adstritos todos os atos da Administração Pública, neste sentido consideramos que os arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e os arts. 18, 24, 25, 26, 27 e 28 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, estabelece sanções administrativas, competências para sua aplicação, critérios para imposição e graduação de multas, nos casos de prática infrativas ao direito do consumidor, deste modo este autorizado o poder executivo adotar os critérios objetivos e subjetivos para a aplicabilidade de medidas sancionatórias.

O controle e fiscalização pelos entes federados são autorizados pela constituição e demais normas infraconstitucionais para que possa intervir na atividade econômica sobre o prisma de poder de polícia administrativa quando tem por objetivo proteger o consumidor.

Portanto a edição de regras de poder de polícia administrativa ostenta comando constitucional no sentido de se balizar e regular através das disposições do próprio código de defesa do consumidor.

Neste sentido o município é competente para dispor sobre fiscalização e autuação a respeito das relações de consumo, pois assim estabelece o CDC que determina em seu artigo 55 § 3º que os órgãos federais, estaduais, do distrito federal e municípios com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

O artigo 55 define a competência dos entes federativos no que diz respeito a regulação, controle e fiscalização do mercado de consumo.

Por fim, temos a legislação municipal que dispõe sobre o sistema municipal de defesa do consumidor SMDC Lei Municipal nº 5.369 de 04 de abril de 2020 que dispõe sobre a fiscalização e aplicação de sanções administrativas previstas no CDC conforme prescreve o art.5º Inc. XII. Portanto, estes são os motivos ensejadores para edição do presente normativo

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da presente medida, e, ainda face ao relevante interesse público e social, dou ao incluso Projeto o caráter de urgência, com amparo no § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, de 18 de junho de 1990, pelo que solicito a Vossa Excelência e demais Nobres Edis que a sua apreciação e sua aprovação se deem no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ao ensejo, aproveito para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus sinceros protestos de apreço e consideração.

Sumaré,